

## CONCLUSÃO

Em 04/03/2015 19:09:12, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da  $2^a$  Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006773-61.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Compra e Venda** 

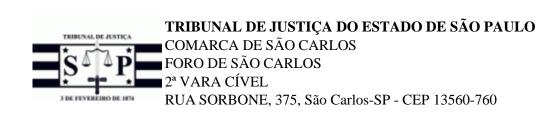
Requerente: Passamanaria São Vitor Ltda

Requerida: Setormaq Industria e Comercio de Maquinas Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Passamanaria São Vitor Ltda move ação em face de Setormaq Industria e Comercio de Maquinas Ltda, dizendo que firmaram contrato de compra e venda de uma máquina fabricada pela ré para cortar folhas de 700mm sem especificações, pelo preço de R\$ 70.000,00, sendo R\$ 10.000,00 à vista, R\$ 10.000,00 em 30 dias contados da data do pedido, R\$ 10.000,00 em 60 dias contados da data do pedido, e R\$ 55.000,00 através de permuta por outra máquina Setormaq, modelo B51100. A autora pagou R\$ 85.000,00, tendo a ré se comprometido a lhe restituir os R\$ 15.000,00 quando da entrega da máquina adquirida pela autora. A ré autorizou a autora a repassar os valores da 2ª e 3ª parcelas para a empresa Rizmar Serviços Especializados S/S, mediante depósitos bancários. A 1ª parcela de R\$ 10.000,000 seria depositada na conta bancária de Antonio Carlos Varella. Tornou-se credora da ré da quantia de R\$ 15.000,00, que até agora não lhe foi paga. A autora pagou pela máquina adquirida da ré valor superior ao corrente no mercado. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe restituir R\$ 15.000,00, com juros e correção monetária desde setembro de 2012, além do ônus da sucumbência. Documentos às fls. 23/33.

A ré foi citada por edital (fls. 100/102) e não contestou. O Curador



Especial contestou à fl. 103v° por negação geral.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

A pretensão deduzida na inicial está ancorada no pedido de fl. 24, confirmado pela ré. O valor da aquisição da máquina foi de R\$ 70.000,00. As condições de pagamento estão detalhadas à fl. 24.

A autora efetuou os pagamentos conforme comprovantes de fls. 23, 25/26 e 28/29 e a entrega da máquina Setormaq B51100. Sem dúvida que a ré recebeu além do que era do seu direito, extrapolando-o em R\$ 15.000,00. A ré ficou de devolver esse valor para a autora, quando da entrega da máquina por esta adquirida, mas não o fez. Trata-se de típico caso de enriquecimento sem causa, impondo-se à ré a devolução do que não lhe pertence.

**JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restituir à autora R\$ 15.000,00, com correção monetária desde setembro/2012, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 10% de honorários advocatícios sobre o montante da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, o cartório aguardará por 15 dias o comparecimento espontâneo da ré para efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo (Súmula 517, do STJ). Caso não haja pagamento, a autora indicará bens da ré aptos à penhora, no prazo de 10 dias.

## P.R.I.

São Carlos, 06 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA